SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152943 - SP (2026/0006673-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO TOLDI PINOTTI
ADVOGADA	:	MAIARA MORA CARDIA - SP369159
AGRAVADO	:	JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SUELY PINOTTI - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE - SP018210
INTERES.	:	JOSE MIGUEL PINOTTI - ESPÓLIO
INTERES.	:	DAMIANO PINOTTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. MULTA COMINATÓRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma expressa, técnica e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se lhe impondo refutar isoladamente cada desdobramento de tese já rejeitada em sua premissa.

2. A invocação do conteúdo abstrato dos dispositivos tidos por violados, sem demonstração analítica da contrariedade em face da moldura fática do acórdão recorrido, atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as matérias de ordem pública, embora imunes à preclusão temporal nas instâncias ordinárias, sujeitam-se à preclusão consumativa quando já apreciadas por decisão judicial expressa contra a qual a parte não interpôs o recurso cabível no momento oportuno, não se lhes reabrindo a discussão mediante mera requalificação nominal da questão decidida. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A alteração das conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo* quanto à ausência de comprovação da partilha do bem, à preclusão da arguição de ilegitimidade passiva e ao dever do próprio espólio de apresentar a documentação cartorária exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 001d28b4-9b5b-4c07-8e4d-27bd9b059b3e

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 001d28b4-9b5b-4c07-8e4d-27bd9b059b3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152943 - SP (2026/0006673-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO TOLDI PINOTTI
ADVOGADA	:	MAIARA MORA CARDIA - SP369159
AGRAVADO	:	JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SUELY PINOTTI - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE - SP018210
INTERES.	:	JOSE MIGUEL PINOTTI - ESPÓLIO
INTERES.	:	DAMIANO PINOTTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. MULTA COMINATÓRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma expressa, técnica e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se lhe impondo refutar isoladamente cada desdobramento de tese já rejeitada em sua premissa.

2. A invocação do conteúdo abstrato dos dispositivos tidos por violados, sem demonstração analítica da contrariedade em face da moldura fática do acórdão recorrido, atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as matérias de ordem pública, embora imunes à preclusão temporal nas instâncias ordinárias, sujeitam-se à preclusão consumativa quando já apreciadas por decisão judicial expressa contra a qual a parte não interpôs o recurso cabível no momento oportuno, não se lhes reabrindo a discussão mediante mera requalificação nominal da questão decidida. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A alteração das conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo* quanto à ausência de comprovação da partilha do bem, à preclusão da arguição de ilegitimidade passiva e ao dever do próprio espólio de apresentar a documentação cartorária exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEONARDO TOLDI PINOTTI (e-STJ, fls. 311/317) contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 302/307), que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

Documento eletrônico VDA59763293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:36
Código de Controle do Documento: c10165b2-8f4a-4e47-a327-e51ae928ed58

O recurso especial foi deduzido em face de acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO − Cumprimento de Sentença - Decisão que deferiu a imposição da multa fixada pelo não cumprimento da condenação consistente na outorga da escritura - Inconformismo do executado − Alegação de ilegitimidade passiva, visto que o executado trata-se de espólio do qual foi destituído do cargo de inventariante em 2017 e a não incidência da multa − Ilegitimidade passiva que encontra-se preclusa − Multa devida em razão do não cumprimento da obrigação imposta − Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida."*

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 246/248), foram rejeitados na origem. Inadmitido o apelo extremo pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal *a quo* (e-STJ, fls. 273/275), sobreveio o agravo de fls. 278/283, que a decisão agravada conheceu para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de inexistir negativa de prestação jurisdicional, de ser deficiente a fundamentação quanto aos arts. 796 do CPC e 1.997 do Código Civil (Súmula 284/STF), de estar preclusa a matéria relativa à ilegitimidade passiva e de incidir a Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente sustenta, em síntese: a) que a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil efetivamente ocorreu, pois o Tribunal de origem não enfrentou a documentação comprobatória da transmissão do imóvel ao herdeiro Damiano Pinotti, da ausência de posse ou disponibilidade do bem pelo agravante e da impossibilidade de lhe atribuir responsabilidade pessoal pela multa (e-STJ, fls. 312/313); b) que a violação aos arts. 796 do CPC e 1.997 do Código Civil foi suficientemente demonstrada, cuidando-se de questão estritamente jurídica acerca da impossibilidade de impor multa pessoal a herdeiro que não detém a titularidade ou a disponibilidade do bem (e-STJ, fl. 315); c) que a preclusão consumativa não se aplica, porquanto a controvérsia não se limita à legitimidade passiva, alcançando a verificação da responsabilidade material pelo cumprimento da obrigação e os limites da responsabilidade sucessória, temas de ordem pública (e-STJ, fls. 315/316); d) que o afastamento de sua responsabilização não demanda reexame fático-probatório, mas apenas a correta qualificação jurídica de fatos já expressamente delineados pelas instâncias ordinárias (e-STJ, fls. 316/317).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno pelo colegiado (e-STJ, fl. 317).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Eis o teor da decisão agravada, no que interessa:

> "A controvérsia cinge-se a verificar se houve omissão no acórdão recorrido passível de nulidade, bem como se é legítima a imposição de

Documento eletrônico VDA59763293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:36
Código de Controle do Documento: c10165b2-8f4a-4e47-a327-e51ae928ed58

responsabilidade ao agravante pelo pagamento de multa oriunda de descumprimento de obrigação de fazer fixada em sentença.

Inicialmente, afasta-se a alegada violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Da detida leitura dos autos, denota-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira expressa, técnica e fundamentada sobre as questões reputadas essenciais para o escorreito deslinde do litígio.

A tese do recorrente de que o acórdão silenciou sobre a alegada transmissão do imóvel a outro herdeiro (Damiano Pinotti) não procede. A Corte estadual enfrentou diretamente essa articulação defensiva, delineando contornos fáticos precisos ao consignar o seguinte trecho (e-STJ fls. 219/220): "E ao contrário do quanto insiste o agravante não há como impor a responsabilidade da referida obrigação apenas a um dos herdeiros do executado, visto que não restou comprovado nos autos a homologação da partilha do inventário e a efetiva atribuição do bem ao herdeiro, remanescendo, portanto, o direcionado da obrigação o espólio".

O Colegiado *a quo* também foi exaustivo na valoração das provas trazidas pela parte, refutando a tese de transmissão ao destacar que a prova apresentada constituía mero "registro de alteração de contrato social junto à JUCESP" o qual, além de ter sido apresentado tardiamente, não estava acompanhado do imprescindível formal de partilha que chancelaria a transmissão patrimonial invocada (e-STJ fls. 220/221). Revela-se cristalino, dessarte, que o não acolhimento das teses do recorrente não configura mácula processual ou omissão, evidenciando-se apenas a insatisfação da parte com o exaurimento cognitivo realizado pela instância ordinária em sentido oposto aos seus interesses.

No que concerne à apontada vulneração aos artigos 796 do Código de Processo Civil e 1.997 do Código Civil, o recurso esbarra em dois óbices intransponíveis.

Primeiro, deficiência de fundamentação, visto que o recorrente limita-se a invocar genericamente os dispositivos tidos por violados, sem demonstrar, de modo analítico, em que consistiria a contrariedade. A simples alusão a artigos de lei, dissociada da necessária construção argumentativa que evidencie a ofensa, não viabiliza o conhecimento do especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

O segundo óbice é atinente à cognição viável na seara excepcional. O agravante pleiteia o afastamento de sua responsabilização e da incidência da sanção coercitiva. Contudo, a moldura fática fixada pelo acórdão recorrido assentou que a questão relativa à ilegitimidade passiva do insurgente encontra-se absolutamente preclusa.

Consoante pontuado pela Câmara Julgadora, tal matéria já havia sido examinada e rechaçada em decisão interlocutória anterior datada de junho de 2023, contra a qual o recorrente manteve-se inerte, vindo a se insurgir somente no agravo

Documento eletrônico VDA59763293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:36
Código de Controle do Documento: c10165b2-8f4a-4e47-a327-e51ae928ed58

de instrumento interposto em maio de 2024, quando operada a preclusão consumativa (e-STJ fl. 219).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as matérias de ordem pública (categoria na qual se insere a ilegitimidade passiva), conquanto possam ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, sujeitam-se inexoravelmente aos efeitos da preclusão consumativa e da coisa julgada quando já tiverem sido objeto de decisão judicial expressa contra a qual a parte não tenha interposto o recurso cabível no momento oportuno, ou cuja discussão já tenha se esgotado de forma definitiva em julgamento anterior.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. "O entendimento do STJ é de que não há preclusão temporal em relação a questões de ordem pública, mas pode ocorrer preclusão consumativa. Dessa forma, não é cabível decidir novamente o que já foi decidido, mesmo se tratando de matérias de ordem pública, como a prescrição" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.002.075/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI 9.656/98. ÍNDOLE ABUSIVA DOS PERCENTUAIS DE AUMENTO. RESPEITO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1."Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão" (AgInt no AREsp 2.068.041/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

Documento eletrônico VDA59763293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:36
Código de Controle do Documento: c10165b2-8f4a-4e47-a327-e51ae928ed58

2. "No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS" (AgInt no AREsp 1.559.005/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.798.482/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, fundamentado na ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu pela preclusão consumativa, considerando que a alegação de prescrição intercorrente já havia sido examinada e decidida em instâncias anteriores, sem alteração da situação fática que justificasse nova análise.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; e (ii) saber se a prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, sujeita-se à preclusão consumativa quando já analisada em instâncias anteriores.

III. Razões de decidir

4. A Corte local não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou a matéria relativa à preclusão da prescrição intercorrente desde o julgamento do agravo de instrumento, adotando fundamentação suficiente para a resolução da causa.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que matérias de ordem pública, como a prescrição intercorrente, sujeitam-se à preclusão e não podem ser reexaminadas se já tiverem sido objeto de manifestação judicial anterior, em face da qual não caiba mais recurso.

6. Nos termos do art. 508 do CPC/2015, a eficácia preclusiva da coisa julgada e o princípio do dedutível e do deduzido alcançam não só os argumentos deduzidos, mas também aqueles que poderiam ter sido deduzidos na demanda.

Documento eletrônico VDA59763293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:36
Código de Controle do Documento: c10165b2-8f4a-4e47-a327-e51ae928ed58

*7. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo como afastar o óbice da Súmula 83/STJ.***

8. O reexame do conjunto fático-probatório necessário para a análise da prescrição intercorrente encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.964.993/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. UTILIZAÇÃO DE ÁREA COMUM DE SHOPPING. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. POSSIBILIDADE, AINDA QUE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Ainda que matérias de ordem pública não se submetam à preclusão temporal, é possível a ocorrência de preclusão consumativa, não sendo admissível a rediscussão sucessiva da prescrição.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.315.859/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. SÓCIO OCULTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ATINENTES À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. (1) PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRO JUDICATO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA, SE A QUESTÃO JÁ FOI DECIDIDA. (2) VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DA EXECUTADA CAPAZ DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL. (3) INEXIGIBILIDADE E INEXEQUIBILIDADE PELO FUNDAMENTO DA PRESENÇA DE DÉFICIT FINANCEIRO QUE INVIABILIZA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS AO SÓCIO OCULTO. MATÉRIA DIVERSA DAQUELA PREVISTA NO ART. 525, § 1º, III, DO NCPC E, DE TODO MODO, JÁ APRECIADA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgador não pode decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide.

Documento eletrônico VDA59763293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:36
Código de Controle do Documento: c10165b2-8f4a-4e47-a327-e51ae928ed58

2. O fato de o tema prescrição não se submeter à preclusão temporal, já que constitui uma matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo, não lhe atribui na ordem jurídica a possibilidade de escapar à preclusão consumativa para ser rediscutido sucessivas vezes durante o processo ao talante dos lampejos de reminiscências da parte que não alegou no momento oportuno todas as hipóteses prescricionais cabíveis.

3. Se já decidido nos autos que a prescrição é decenal (art. 205, do CC/ 2002), ela será tratada como tal; a nova roupagem dos fatos emprestada a recurso superveniente, ora para aduzir prescrição ânua (art. 206, § 1º, V, do CC/2002), ora trienal (art. 206, § 3º, III, do CC/2002), não reabre oportunidade impugnativa quanto a mesma questão cujos enfoques deveriam todos ser abordados em recurso próprio interposto contra aquela decisão primeva que fixou o prazo decenal. Ali sua sede própria, sob pena da preclusão consumativa prevista no art. 505 do NCPC.

4. A inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação como fundamento da impugnação (NCPC, art. 525, § 1º, III) diz respeito à hipótese de obrigação não vencida ou sujeita a contraprestação ainda não adimplida, portanto, não tem o condão de reabrir possibilidade de discussão de matérias de mérito e já enfrentadas na fase de cognição.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.123.657/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. MATÉRIA DECIDIDA EM DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 83/STJ****. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. As matérias de ordem pública, quando decididas no despacho saneador, sujeitam-se à preclusão consumativa, caso não haja impugnação no momento processual oportuno. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.199.319/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Ademais, no atinente à imputação da culpa pelo atraso na lavratura da documentação, a origem registrou não ser possível atribuir a morosidade à exequente, porquanto a obrigação constante do título executivo era expressa no sentido de impor ao próprio espólio o dever de apresentar toda a documentação pertinente no Tabelionato de Notas (e-STJ fls. 221/222).

Documento eletrônico VDA59763293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:36
Código de Controle do Documento: c10165b2-8f4a-4e47-a327-e51ae928ed58

Nesse panorama fático-processual, desconstituir as conclusões sedimentadas pelo Tribunal de origem — notadamente para reavaliar a ocorrência de preclusão, atestar a validade de prova documental rechaçada na origem ou redefinir a quem incumbia a culpa pela ausência de outorga da escritura — exigiria o revolvimento do arcabouço fático e probatório coligido aos autos. O aprofundamento investigativo sobre fatos e provas é incompatível com a natureza estrita desta via especial, o que atrai a da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que passo a reafirmar em resposta individualizada às razões do agravo interno.

1. Da inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC

A tese do agravante de que o acórdão silenciou sobre a documentação referente à transmissão do imóvel não encontra respaldo na realidade processual, como já demonstrado na decisão agravada, à vista dos fundamentos lançados às fls. 219/220 e 220/221.

Os três pontos que o agravante reputa não enfrentados (transmissão do bem, ausência de posse ou disponibilidade e impossibilidade de responsabilização pessoal) resolvem-se por arrasto nesta única premissa: não homologada a partilha nem demonstrada a atribuição do bem a herdeiro determinado, a obrigação permanece dirigida ao espólio. Enfrentado o antecedente, dispensa-se o exame isolado de cada consequente, até porque o art. 489, § 1º, IV, do CPC exige o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, não impondo ao julgador refutar um a um todos os desdobramentos da articulação da parte.

O precedente invocado às fls. 313/314 (AgInt no AgInt no AREsp 1.810.873/GO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023) pressupõe, em sua própria *ratio*, que o Tribunal de origem se tenha quedado silente sobre questões relevantes suscitadas nos embargos declaratórios, o que não ocorreu na espécie.

O não acolhimento das teses recursais não configura mácula processual ou omissão, evidenciando-se apenas a insatisfação da parte com o exaurimento cognitivo realizado em sentido oposto aos seus interesses.

2. Da deficiência de fundamentação quanto aos arts. 796 do CPC e 1.997 do Código Civil

Sustenta a parte agravante que a violação foi analiticamente demonstrada, ao enunciar que o art. 796 do CPC disciplina a legitimidade do espólio até a partilha, que o art. 1.997 do Código Civil limita a responsabilidade do herdeiro às forças da herança e que a multa recaiu sobre quem não detinha a titularidade nem a posse do bem (e-STJ, fl. 315).

A enunciação do conteúdo abstrato dos dispositivos não supre a demonstração da sua violação. Em momento algum se articula em que medida o acórdão recorrido os teria interpretado

Documento eletrônico VDA59763293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:36
Código de Controle do Documento: c10165b2-8f4a-4e47-a327-e51ae928ed58

ou aplicado equivocadamente diante da moldura fática nele fixada, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

De todo modo, ainda que superado o óbice, registre-se que o art. 796 do CPC condiciona a responsabilidade individualizada de cada herdeiro, nos limites das forças da herança e na proporção de seu quinhão, à realização da partilha, precisamente o pressuposto que a Corte de origem reputou não comprovado. O dispositivo, longe de infirmar o aresto impugnado, ampara-lhe a conclusão. Quanto ao art. 1.997 do Código Civil, disciplina ele a responsabilidade da herança pelo pagamento das dívidas do falecido, matéria estranha à sanção coercitiva imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer constante de título judicial em fase de cumprimento de sentença, que decorre da inobservância de comando jurisdicional dirigido ao executado, e não da sucessão em débito do *de cujus*.

3. Da preclusão consumativa

A moldura fática fixada pelo acórdão recorrido assentou que a questão relativa à ilegitimidade passiva do insurgente se encontra preclusa. Consoante pontuado pela Câmara Julgadora, a matéria foi examinada e rechaçada em decisão interlocutória proferida em junho de 2023, contra a qual o recorrente manteve-se inerte, vindo a se insurgir somente no agravo de instrumento interposto em maio de 2024, quando já operada a preclusão consumativa (e-STJ, fl. 219).

Não socorre o agravante a distinção que propõe entre a legitimidade passiva, tida por preclusa, e a "*responsabilidade material pelo cumprimento da obrigação imposta*", que reputa ainda sindicável (e-STJ, fls. 315/316). A diferença é nominal: sob um e outro enunciado, o que se busca é subtrair o agravante à sujeição aos efeitos do título executivo e à multa dele decorrente. Admitir que a mesma questão retorne ao debate sob nova roupagem semântica é esvaziar, por via oblíqua, os arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as matérias de ordem pública, conquanto imunes à preclusão temporal nas instâncias ordinárias, sujeitam-se à preclusão consumativa quando já decididas no processo e não impugnadas na via e no momento oportunos. Nesse sentido, os precedentes referidos na decisão agravada: AgInt no AREsp 3.002.075/GO, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026; AgInt no REsp 1.798.482/ES, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp 2.964.993/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025; AgInt no AREsp 2.315.859/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; e AgInt no REsp 2.123.657/MG, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Estando o acórdão recorrido em harmonia com essa orientação, incide também o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Da incidência da Súmula 7/STJ

Documento eletrônico VDA59763293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:36
Código de Controle do Documento: c10165b2-8f4a-4e47-a327-e51ae928ed58

Argumenta a parte agravante que não pretende revolver provas, mas apenas obter a correta qualificação jurídica de fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias (e-STJ, fls. 316/317).

A premissa não se sustenta. Os fatos de que parte (a transmissão do bem ao herdeiro Damiano Pinotti, a ausência de titularidade e a ausência de posse ou disponibilidade do imóvel) não foram reconhecidos pela Corte estadual, mas expressamente afastados (e-STJ, fls. 219/220 e 220/221). No mesmo sentido, quanto à imputação da culpa pelo atraso na lavratura da documentação, o acórdão recorrido registrou ser inviável atribuir a morosidade à exequente, porquanto o título executivo impunha ao próprio espólio o dever de apresentar a documentação pertinente no Tabelionato de Notas (e-STJ, fls. 221/222).

Não se trata, pois, de revalorar a qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas de substituir as premissas fáticas fixadas na origem por outras, favoráveis ao recorrente. Desconstituir tais conclusões (seja para reavaliar a ocorrência da preclusão, seja para atestar a validade de prova documental rechaçada na origem, seja ainda para redefinir a quem incumbia a culpa pela ausência de outorga da escritura) exigiria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, incompatível com a natureza estrita da via especial. Incide, pois, a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:36
Código de Controle do Documento: c10165b2-8f4a-4e47-a327-e51ae928ed58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.943 / SP

Número Registro: 2026/0006673-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084182520118260071 00144867820178260071 03352011 071012011008418 144867820178260071
21519551020248260000 3352011 71012011008418 84182520118260071
84182520118260071001448678201782600710335 2011 84182520118260071001448678201782600710335 2011

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONARDO TOLDI PINOTTI
ADVOGADA	: MAIARA MORA CARDIA - SP369159
AGRAVADO	: JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPÓLIO
REPR. POR	: SUELY PINOTTI - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE - SP018210
INTERES.	: JOSE MIGUEL PINOTTI - ESPÓLIO
INTERES.	: DAMIANO PINOTTI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEONARDO TOLDI PINOTTI
ADVOGADA	: MAIARA MORA CARDIA - SP369159
AGRAVADO	: JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPÓLIO
REPR. POR	: SUELY PINOTTI - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE - SP018210
INTERES.	: JOSE MIGUEL PINOTTI - ESPÓLIO
INTERES.	: DAMIANO PINOTTI

Documento eletrônico VDA60022580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:41
Código de Controle do Documento: aed9632a-05bc-4243-96bb-46843a157ff5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:41
Código de Controle do Documento: aed9632a-05bc-4243-96bb-46843a157ff5